



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720248/2014-61
ACÓRDÃO	2401-011.865 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSM CALDERARIA SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2009 a 30/06/2013

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

A solicitação de perícia deve conter os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, trazendo à sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem resumirem os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo os seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 188/191):

No presente processo constam os autos de infração abaixo identificados, cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 14/03/2014, mediante recibo do representante da empresa consignado na folha inicial dos autos constantes de fls. 3; 4; 23.

1) AIOP - DEBCAD nº 51.054.762-1, (fls.03/13), consolidado em 25/02/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$ 392.274,87 relativos à competência 12/2009 a 06/2013, contendo a cobrança contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a diferença de remuneração apurada entre a folha de pagamento e os valores declarados na GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social.

2) AIOP - DEBCAD nº 51.054.763-0 (fls.14/22), consolidado em 25/02/2014, no valor original (sem juros e multa) de R\$ 159.636,10 relativos à competência 12/2009 a 06/2013, para cobrança da contribuição dos segurados descontados das diferenças de remunerações apuradas nas folhas de pagamento comparadas com os valores declarados na GFIP.

3) AIOP - DEBCAD 51.054.764-8, (fls.23/36), consolidado em 25/02/2014, no valor original (sem juros e multa) de R\$ 95.415,49, relativos à competência 12/2009 a 06/2013, contendo a cobrança de contribuições patronais, destinadas ao custeio das outras entidades e fundos SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SENAI; SESI e SEBRAE no percentual de 5,8%, incidentes sobre a diferença de remuneração apurada entre a folha de pagamento e os valores declarados na GFIP.

De acordo com Discriminativo de Débito de fls. 4 ,15,24 o fato gerador nos autos DEBCAD 51.054.764-8 e 51.054.762-1 acima relacionado foi identificado no levantamento BC- BC FOLHA GFIP; BC FOLHA EMPRESA e no auto DEBCAD 51.054.763-0 foi identificado no levantamento DS - DESCONTO SEG NÃO DEC NÃO REC.

No Relatório Fiscal de fls. 37/42 a autoridade lançadora esclarece que os fatos geradores das contribuições previdenciárias patronais exigidas para custeio da seguridade social, bem como as contribuições sociais devidas pelo referido

contribuinte às outras entidades e fundos (terceiros), incidiram sobre a remuneração dos segurados empregados, apurados a partir da comparação entre as informações de folhas de pagamento e declarações em guias de recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP da empresa, onde se verificou a existência de divergência nos valores declarados ao Fisco.

Registra o auditor que intimada a prestar esclarecimentos a autuada apontou alguns registros em duplicidade e ratificou as demais informações contidas em suas folhas de pagamentos.

A autoridade lançadora conclui que *a autuada realizou pagamento de salários a empregados sem considerar essas verbas como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Além disso, retiveram contribuições previdenciárias de seus empregados e não as repassou à previdência pública - INSS.*

Esclarece que as GFIP consideradas na análise constam no anexo “GFIPs válidas CSM.” e a planilha contendo o nome dos segurados e as divergências entre os valores constantes em folhas de pagamento e em declarações em GFIP consta no anexo “batimento completo fopag gfip para e processo.”.

Informa a fiscalização que será emitida Representação Fiscal para Fins Penais em face da conduta praticada pela autuada, ao omitir o pagamento de remuneração a segurados empregados, com a conseqüente supressão de valores devidos à Previdência Social, configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 337-A, inciso I do Código Penal e crime contra a Ordem Tributária, de acordo com o artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, de 27/12/1990. Por seu turno, o não repasse à Previdência Social dos valores retidos dos segurados configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, de acordo com o artigo 168-A, do Código Penal.

Por último registra que *o contribuinte não possui recolhimentos em Guias da Previdência Social (GPS) referentes aos fatos geradores ora lançados, portanto, não há créditos para serem apropriados nos presentes autos de infração. As deduções referentes a salário-maternidade foram consideradas e aproveitadas integralmente no auto de infração debcad n. 51.054.763-0.*

Cientificada do lançamento, a empresa ofereceu em 07/04/2014 a impugnação de fls. 130/171, abrangendo todos os autos de infração constituídos no processo.

Em preliminar, pede a nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal – Cerceamento de defesa. A fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável, resultando totalmente nula tal exigência. Limitou-se tão somente a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege as contribuições ao INSS, não correlacionando os dispositivos com a matéria glosada. Violou com isso o contido no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, transcreve-o. Cita doutrinadores, inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,

discorre fartamente sobre o tema. Traz jurisprudência administrativa. Requer o cancelamento do Auto, em decorrência do comprometimento ao contraditório.

No mérito, em longo arrazoadado, questiona a legalidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao custeio do SESI/SENAI; INCRA SEBRAE; FNDE.

[...]

No tocante às contribuições destinadas à seguridade social alega que não há incidência sobre verbas de natureza indenizatória, no caso o 13º Salário; auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e 1/3 de férias.

Inicia suas alegações transcrevendo os artigos 154 e 195 da CF, bem como o art. 22 da Lei 8.212/1991 e art. 65 da Instrução Normativa 03/2005.

Discorre sobre a natureza das verbas e conclui *que não importa a denominação que se dê ao pagamento “qualquer que seja a sua forma”, se salário, prêmio, bonificação, “gorjetas”, “ganhos habituais” ou outros termos que sejam adotados. O que importa é que estas “remunerações” sejam pagas em decorrência de trabalho prestado.*

Portanto, inequívoco, repita-se, que os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado ou a título de aviso-prévio indenizado, férias e seu adicional de 1/3 (um terço), não se enquadram na hipótese de incidência, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária.

Ora, conforme já afirmado anteriormente, o trabalhador doente, acidentado, demitido sem justa causa e indenizado no período de aviso-prévio ou em gozo de férias, não exerce nenhum trabalho.

Transcreve várias decisões judiciais sobre o tema.

Aduz que a multa cominada tem efeito confiscatório, pois não se concebe a imposição de multa quando a conduta praticada está estribada na própria legislação. Sustenta que no caso não há conduta ilícita que justifique a imposição da multa. Diz que o procedimento adotado pela impugnante não se encontra eivado de irregularidade. Também colaciona várias decisões judiciais sobre o tema.

Por fim requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

É o Relatório

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 187/195):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 30/06/2013

PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Ausente a demonstração de omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a sua substância, não há que se proclamar a nulidade do Auto de Infração.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e princípios constitucionais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.

A contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviço.

O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

As hipóteses de não-incidência ao salário de contribuição são aquelas arroladas em relação exaustiva no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observadas as vigências da redação original e alterações posteriores.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Considera-se como não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/09/2014 (e-fls. 210), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2014 (e-fls. 212/259) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

1) Nulidade do julgamento de primeira instância.

Discorre sobre as características e regras do processo administrativo e alega que, no caso dos autos, não houve a observância da ampla defesa e do contraditório. Expõe que procurou demonstrar a ilegalidade da cobrança de algumas contribuições respaldando sua tese em entendimento consolidado no

âmbito do STJ, mas a turma julgadora desconsiderou a maioria dos argumentos apresentados. Aduz que o Colegiado a quo não se ateve às provas relevantes e de difícil obtenção que foram trazidas à Impugnação, transparecendo a intenção de apenas homologar os atos do auditor fiscal.

2) Nulidade do indeferimento do pedido de prova pericial.

Sustenta que, em sua Impugnação, demonstrou a necessidade de produção de prova pericial por existirem fatos absolutamente controvertidos que precisariam ser esclarecidos por prova técnica. Entende que a decisão que indeferiu a sua realização viola manifestamente o princípio do contraditório e da ampla defesa estampado no art. 5º, LV, da Carta Magna. Requer seja reconhecida a nulidade do julgamento de primeira instância por ter indeferido prova essencial para o deslinde da controvérsia, principalmente no que diz respeito à definição dos sujeitos passivos solidários, e, caso rejeitado esse pedido, solicita diligência fiscal para que os fatos sejam apurados com isenção e imparcialidade.

3) Ilegalidade e inconstitucionalidade dos adicionais devidos ao SESI/SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE.

Reproduz as alegações de sua Impugnação sobre o tema.

4) Contribuição previdenciária sobre o 13º Salário.

Reproduz o texto de sua Impugnação no qual defende a inconstitucionalidade da exigência da alíquota de 20% sobre o valor do 13º salário pago ou creditado a empregados com base no art. 3º da Lei nº 7.787/89 e no atual art. 22 da Lei 8.212/91.

5) Não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

Reproduz o texto de sua Impugnação no qual defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o salário maternidade, as férias e o adicional de férias.

6) Efeito confiscatório da multa aplicada.

Reapresenta as alegações de sua Impugnação sobre o assunto e conclui que a fixação da multa, no presente caso, resulta em confisco de patrimônio do suposto devedor, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e vedação do enriquecimento sem causa, da propriedade e do não confisco.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Acórdão de Impugnação - Omissão

A recorrente sustenta, preliminarmente, que o Colegiado a quo desconsiderou diversos argumentos e elementos de prova apresentados em sua Impugnação.

No entanto, verifica-se da leitura da decisão recorrida que o Relator elaborou seu voto analisando as razões da contribuinte e indicando as justificativas para a manutenção do lançamento, deixando de apreciar tão somente as matérias que fugiam à sua competência, como a constitucionalidade de Leis e Decretos vigentes. Cabe mencionar nesse ponto, que nenhum documento comprobatório foi juntado à Impugnação, ao contrário do que afirma a recorrente.

Não se observa, portanto, qualquer omissão no acórdão de primeira instância a ensejar a sua nulidade.

Importa ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a autoridade julgadora não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele adotada.

Nulidade do Acórdão de Impugnação - Indeferimento de Perícia

A recorrente suscita a nulidade da decisão de piso em razão do indeferimento da perícia solicitada e consequente cerceamento de seu direito de defesa.

Afirma que demonstrou em sua Impugnação a necessidade de produção de prova pericial por existirem fatos absolutamente controvertidos que precisariam ser esclarecidos por análise técnica, principalmente no que diz respeito à definição dos sujeitos passivos solidários.

Importante esclarecer, inicialmente, que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

O indeferimento de perícia pelo órgão julgador com a devida motivação não representa cerceamento do direito de defesa do contribuinte que a solicitou. É nesse sentido o disposto na Súmula CARF nº 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Cumprе ressaltar que, no presente caso, ao contrário do que consta do Recurso Voluntário, o pedido de perícia constante da Impugnação foi feito de forma genérica, sem qualquer justificativa para a sua realização, e sem a indicação do perito encarregado e dos exames desejados (e-fls. 171). Conclui-se, portanto, que este não atendeu aos requisitos previstos no art.

16, IV, do Decreto nº 70.235/72, tendo sido corretamente considerado não formulado pelo Relator a quo, nos termos do §1º do mesmo artigo.

A recorrente solicita que, no caso de não reconhecimento da nulidade do julgamento de primeira instância, seja determinada diligência para que os fatos sejam apurados com isenção e imparcialidade. Não cabe, contudo, o acolhimento do pleito por esta Conselheira, haja vista que já constam dos autos todos os elementos necessários para o presente julgamento. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Cabe mencionar, por fim, que não houve indicação de sujeito passivo solidário pela autoridade lançadora no caso concreto, como parece ter entendido a recorrente. Conforme disposto na Súmula CARF nº 88, o “Relatório de Vínculos” anexo ao Auto de Infração não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Contribuição Destinada a Terceiros

A recorrente defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos adicionais devidos ao Sesi/SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE apresentando o mesmo texto de sua Impugnação.

Extraí-se do Relatório Fiscal (e-fls. 37/42), que as contribuições sociais devidas pela contribuinte destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) estão abrangidas pelo Auto de Infração Debcad nº 51.054.764-8 (e-fls. 23).

Os dispositivos legais que embasaram o lançamento encontram-se discriminados no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 32/33).

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

No que tange às alegações acerca da inconstitucionalidade das referidas contribuições, não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/09. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale mencionar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE e à desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme teses transcritas a seguir:

INCRA - Recurso Extraordinário nº 630.898 – Repercussão Geral (Tema 495)

“É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.”

FNDE - Recurso Extraordinário nº 660.933 - Repercussão Geral (Tema 518)

“Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.”

SEBRAE - Recurso Extraordinário nº 635.682 – Repercussão Geral (Tema 227)

“A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.”

13º Salário

Em razão do disposto na Súmula CARF nº 2, deixo de analisar as alegações da recorrente quanto à inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o 13º salário.

Verbas de Natureza Indenizatória

A recorrente reitera as alegações de sua Impugnação quanto ao caráter indenizatório dos valores pagos a título de afastamento que antecede o auxílio-doença (15 dias), aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3), defendendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre essas verbas.

A respeito do tema, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 193/194):

Com relação à justificativa de que as diferenças apuradas equivalem a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, no caso o 13º Salário; auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e 1/3 de férias, cabe destacar, contudo, que o contribuinte não fere tal tema com especificidade em sua impugnação, limitando-se a afirmar a não-incidência das verbas apontadas, sem identificá-las por tipo. Sem a identificação fica portanto, prejudicada a análise individualizada dos itens.

A argumentação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir os feitos fiscais, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Contrapondo às alegações de defesa, cabe ressaltar que as contribuições sociais previdenciárias têm como uma de suas fontes de custeio e incidência as folhas de salário e demais rendimentos do trabalho pago aos trabalhadores, em consonância com o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, na redação outorgada pela EC nº 20/98. Neste contexto o legislador ordinário definiu o conceito de remuneração como sendo a base da incidência da contribuição social, aí compreendida toda sorte de verbas destinadas a retribuir-lhe o trabalho,

qualquer que seja a sua forma. Confira-se, a respeito, as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social:

Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

Por seu turno, o salário de contribuição do segurado empregado, com a definição e abrangência do conceito de 'remuneração', encontra-se definido no art. 28 daquela mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Assim a incidência tributária se dá, exclusivamente, sobre verbas de natureza remuneratória que compreendem o salário em sentido amplo, ou seja, tudo aquilo que é pago ao trabalhador destinado a retribuir-lhe o labor. Por consequência, encontram-se excluídas da base de incidência verbas indenizatórias, assim entendidas aquelas destinadas a recompor o patrimônio do trabalhador ou indenizá-lo por prejuízos causados ou dispêndios efetuados no exercício profissional. A totalidade dessas exclusões está disposta em rol taxativo constante do § 9º do art. 28 daquela mesma Lei. Ali dentre outras, estão previstas as ajudas de custo, as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, as indenizações em geral, a licença prêmio indenizada, o vale-transporte recebido na forma da lei própria, as participações nos lucros ou resultados, dentre outras.

Nesta fase processual, a interessada apresentou Recurso Voluntário contendo os exatos termos de sua Impugnação sobre o assunto, sem anexar aos autos qualquer elemento de prova com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Assim, ainda que assista razão à recorrente quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das rubricas apontadas em sua defesa, como, por exemplo, o salário-maternidade (Recurso Extraordinário nº 576.967 STF – Repercussão Geral - Tema 72), não

há nenhuma indicação nos autos de que os valores lançados pela fiscalização contenham alguma dessas verbas, não merecendo reforma, portanto, a decisão recorrida.

Como já pontuado pelo Relator a quo, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto às inconstitucionalidades apontadas, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2.

Multa Confiscatória

Sobre o caráter confiscatório da multa e a violação aos princípios constitucionais, também não cabe a análise por este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll